

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O PROGRAMA "CEARÁ MAIOR CUIDADO", DESTINADO AO ATENDIMENTO D		
Autor:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Usuário assinador:	100154 - DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS		
Data da criação:	19/08/2025 15:53:31	Data da assinatura:	19/08/2025 15:55:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

AUTOR: DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

PROJETO DE LEI
19/08/2025

Institui, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa “Ceará Maior Cuidado”, destinado ao atendimento domiciliar de idosos dependentes e semidependentes em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Ceará, o Programa “Ceará Maior Cuidado”, voltado ao atendimento domiciliar de pessoas idosas dependentes e semidependentes, em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de garantir dignidade, prevenir abandono e fortalecer vínculos familiares e comunitários.

Art. 2º O Programa terá como finalidades:

- I – prevenir a exclusão social e o isolamento de pessoas idosas;**
- II – apoiar as famílias na rotina de cuidado com idosos;**
- III – garantir o acesso a direitos sociais, de saúde e assistência;**
- IV – evitar a institucionalização desnecessária em abrigos ou casas de longa permanência;**
- V – fortalecer os laços familiares e comunitários;**
- VI – reduzir situações de abandono, maus-tratos ou negligência.**

Art. 3º O Programa atenderá prioritariamente:

- I – idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, em condição de dependência ou semidependência;**
- II – cadastrados nos serviços de assistência social (CRAS, CREAS, PAIF) ou identificados por equipes da saúde da família;**
- III – em situação de vulnerabilidade social, econômica ou de saúde, conforme regulamentação.**

Art. 4º Os cuidadores vinculados ao Programa terão como atribuições:

- I – apoio à higiene, alimentação e locomoção do idoso;**
- II – mudança de posição de pessoas acamadas;**

- III – controle e administração de horários de medicamentos, conforme prescrição médica;
- IV – acompanhamento em consultas médicas, exames e atividades de lazer;
- V – atenção psicológica e estímulo à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º As ações do Programa não substituem, mas complementam, as responsabilidades da família, visando dividir a carga diária do cuidado e fortalecer vínculos afetivos.

Art. 6º O Programa será executado de forma integrada pela:

- I – Secretaria da Proteção Social (SPS);
- II – Secretaria da Saúde (SESA);
- III – Municípios, mediante cooperação técnica e financeira.

Art. 7º As equipes do Programa serão compostas por:

- I – cuidadores sociais capacitados;
- II – assistentes sociais;
- III – enfermeiros e técnicos de enfermagem;
- IV – psicólogos;
- V – demais profissionais que se fizerem necessários.

Art. 8º Os cuidadores receberão formação continuada, com conteúdos sobre:

- I – direitos da pessoa idosa;
- II – protocolos de saúde e assistência social;
- III – prevenção de violência, abandono e negligência.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Programa poderá ser financiado por:

- I – recursos estaduais vinculados à saúde e à assistência social;
- II – convênios e parcerias com municípios;
- III – recursos de fundos estaduais e municipais do idoso;
- IV – doações e cooperação com entidades privadas e organizações sociais.

Art. 11. Os municípios participantes deverão encaminhar relatórios semestrais à Secretaria da Proteção Social contendo:

- I – número de idosos atendidos;
- II – perfil socioeconômico dos beneficiários;
- III – tipos de serviços prestados;
- IV – avaliação de impacto social.

Art. 12. Será disponibilizado canal específico para denúncias de abandono, negligência ou maus-tratos, integrado ao Disque 100 e à Ouvidoria Estadual de Direitos Humanos.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Matos
Deputado Estadual

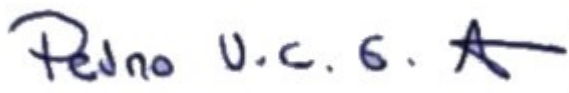
JUSTIFICATIVA

O envelhecimento populacional é um desafio crescente no Ceará. Segundo dados do IBGE, a população idosa do Estado ultrapassa 880 mil pessoas, muitas das quais enfrentam situações de vulnerabilidade, dependência física ou abandono.

Casos recentes de abandono de idosos por familiares revelam a urgência de medidas efetivas de proteção. O Programa “Ceará Maior Cuidado” inspira-se em experiências exitosas, como a implementada no município de Belo Horizonte, e busca adaptá-las à realidade cearense.

A proposta visa oferecer atendimento domiciliar humanizado, evitar internações desnecessárias em instituições de longa permanência e fortalecer os laços familiares, ao mesmo tempo em que assegura direitos fundamentais previstos no Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003).

Assim, esta Assembleia Legislativa tem a oportunidade de avançar na defesa da dignidade da pessoa idosa, consolidando o Ceará como referência em políticas públicas de cuidado e proteção social.



DEPUTADO PEDRO GOMES DE MATOS

DEPUTADO (A)